



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000324497**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004592-37.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUAN ALENCAR BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente) E PENNA MACHADO.

São Paulo, 11 de abril de 2026.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação nº 1004592-37.2023.8.26.0011**

**Apelante:** Kauan Alencar Batista

**Apelado:** Banco Santander (Brasil) S/A

**Comarca:** São Paulo

**Juiz Sentenciante:** Dra. Luciana Bassi de Melo

**Voto nº 35.210**

***Ementa:***

***Apelação. Ação de cobrança (regresso) proposta contra titular formal de conta utilizada por terceiros em golpe via PIX. Ausência de prova de participação do réu na fraude. Movimentação típica de conta de passagem que não individualiza autoria. Sub-rogação não configurada diante da falta de comprovação de ressarcimento efetuado pelo autor ao correntista lesado. Ação ora julgada improcedente. Recurso provido.***

Vistos.

A r. sentença de págs. 344/347, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelo *Banco Santander (Brasil) S/A* em face de *Kauan Alencar Batista*, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.773,60, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora legais mês a partir da citação.*

*A correção deverá observar a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), e os juros moratórios de 1% ao mês, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024 deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.*

*Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, face o valor da causa ser ínfimo*

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às págs. 352/360, sustentando, em síntese, não reconhecer a conta PagBank utilizada para o recebimento dos valores discutidos, sustentando que foi vítima de fraude e que a única conta que abriu na instituição possui numeração distinta e data posterior aos fatos. Alega que a documentação enviada pelo PagBank não comprova a abertura da conta vinculada ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

golpe, destacando ausência de datas nas imagens e impossibilidade de produzir prova negativa. Defende que houve falha de segurança do PagBank ao permitir abertura fraudulenta de conta em seu nome e que os verdadeiros responsáveis seriam os terceiros que receberam os valores subsequentes. Sustenta inexistência de enriquecimento ilícito e pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem resolução de mérito. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para julgar a ação improcedente.

O recurso foi processado e respondido (págs. 364/369).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de cobrança na qual o autor pretende o recebimento da quantia de R\$ 2.773,60, correspondente ao valor atualizado de R\$ 2.000,00, indevidamente transferidos, por meio de PIX, da conta de seu cliente, vítima de transações irregulares, para conta de titularidade do réu junto ao PagBank. Após ressarcir integralmente o correntista lesado, o autor se sub-rogou nos direitos deste e busca, nesta demanda, reaver o montante indevidamente recebido pelo requerido.

O apelante afirma que não abriu nem movimentou a conta do PagBank que recebeu os valores provenientes das transações irregulares.

Embora os documentos enviados pelo PagBank indiquem que a conta utilizada na transação estava registrada em nome do apelante, tal dado, por si só, não é suficiente para afirmar sua responsabilidade pela fraude, tampouco para legitimar a pretensão regressiva deduzida pelo autor. Os elementos constantes dos autos revelam que a movimentação realizada foi típica de contas utilizadas exclusivamente para viabilizar repasses



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatos entre terceiros, circunstância que não comprova que o titular formal tenha participado do golpe.

A responsabilidade, nesses casos, não pode derivar apenas da titularidade documental da conta. A imputação de fraude exige prova de dolo, participação ou, ao menos, indícios concretos de que o titular tenha se beneficiado do esquema. E isso não existe nos autos.

Também não se pode exigir do apelante que demonstre fato negativo (que não abriu ou que não movimentou a conta). A abertura de contas digitais envolve procedimentos de validação que, se falham, revelam deficiência da própria instituição financeira que as administra. Assim, eventual fraude cadastral, se ocorrida, é risco inerente à atividade bancária, não podendo ser transferida ao titular formal, salvo prova efetiva de sua participação.

A tese de sub-rogação tampouco se sustenta, pois não há nos autos prova de que o autor tenha efetivamente indenizado o correntista lesado, requisito indispensável para legitimar a pretensão regressiva.

No caso, embora conste documentação cadastrada em nome do réu, inexistente demonstração de que ele tenha se beneficiado dos valores ou participado da prática ilícita. A rápida transferência a terceiros revela apenas a dinâmica típica de fraudes bancárias, sem individualizar autoria. A responsabilização automática do titular formal da conta, sem elementos que indiquem sua participação, é incompatível com a responsabilidade civil.

Assim, ausente prova de envolvimento do réu e não configurada a sub-rogação alegada, a ação deve ser julgada improcedente.

Desta forma, condeno o autor ao pagamento das custas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Pelo exposto, o voto por dar provimento ao recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**